

NOTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

CÂMARA/VARA: Vara Única

COMARCA: Itaguara

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: 2025.0007168

IDADE: 59 anos

Sexo: feminino

DOENÇA(S) INFORMADA(S): I50.0

PEDIDO DA AÇÃO: Acesso tempestivo à terapia cirúrgica especializada, implante de marcapasso multissítio em caráter prioritário.

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Como opção de terapêutica cirúrgica especializada, disponível na rede pública – SUS, para o tratamento da insuficiência cardíaca congestiva.

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Informações técnicas acerca dos procedimentos disponibilizados para o caso como o dos presentes autos. **R.: Considerando a documentação apresentada, a condição clínica da paciente requer a instituição de conduta médica cirúrgica especializada de alta complexidade. Apesar da condição de relativa estabilidade clínica descrita, a espera em fila de regulação de atendimento do SUS sem previsão / definição de uma data para instituição do atendimento especializado necessário, expõe a paciente a risco de piora e até mesmo o óbito. No entanto, a condição descrita para a paciente, não se caracteriza como situação de urgência / emergência conforme definido pela Resolução nº 1451/1995, do Conselho Federal de Medicina (CFM).**

“Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata”.

“Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato”.

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Conforme a documentação apresentada trata-se de paciente com diagnóstico de insuficiência cardíaca congestiva de etiologia não definida, submetida a implante de marcapasso definitivo em 2020, apresentando à época, fração de ejeção do ventrículo esquerdo preservada.

Consta que a paciente evoluiu com piora progressiva da fração de ejeção, porém estava assintomática até março/2024, quando teve um quadro de dengue. Em maio/2024 apresentou piora significativa e foi internada com passagem em CTI, devido a quadro de insuficiência cardíaca descompensada (admitida em classe funcional III), associado a tromboembolismo pulmonar (TEP).

Exame físico mostrou: Bom estado geral, frequência cardíaca 72 batimentos/minuto, ritmo cardíaco regular, B3, SSR III/VI, pressão arterial de 108X72, frequência respiratória de 18 irpm, e saturação em ar ambiente 97%. Ecocardiograma de 05/09/2024 evidenciou FEVE 37%, hipo difusa moderada do VE e lmi grave, ventrículo direito normocontrátil, PSAP 35, creatinina 1,3; Pro BNP 3123; hemoglobina 14,0 g/dL.

Atualmente a paciente está em classe funcional II, em acompanhamento ambulatorial, sob tratamento clínico otimizado, e indicação / solicitação de implante de marcapasso multissítio em caráter prioritário.

Foi apresentada cópia de laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar, datada de 10/09/2024 e preenchida pelo mesmo médico assistente que emitiu o relatório, onde consta a solicitação de procedimento N° 04.06.01.062-5 - **IMPLANTE DE MARCAPASSO CARDÍACO MULTISSÍTIO EPIMIOCÁRDICO POR TORACOTOMIA P/IMPLANTE DE ELETRODO. IMPLANTE DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO PARA TRATAMENTO DA INSUFICIÊNCIA CARDÍACA COM COLOCAÇÃO DE ELETRODOS EPIMIOCÁRDICOS.**

<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela->

[unificada/app/sec/procedimento/exibir/0406010625/01/2025](http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0406010625/01/2025)

O SUS disponibiliza o procedimento cirúrgico eletivo de alta complexidade indicado para o tratamento da doença apresentada pela Autora. O procedimento cirúrgico solicitado está disponível na rede pública. O acesso ao referido tratamento é questão essencialmente de gestão da saúde pública.

“Importante ressaltar que, a partir da pactuação intergestores, os municípios referenciam sua população para tratamento em outro município ou é referenciado para receber a população vizinha, conforme sua capacidade instalada e sua necessidade. Hoje, em Minas Gerais, através da PPI eletrônica, é possível que o gestor SUS local, por motivos diversos, como por exemplo, falta/insuficiência/deficiência do atendimento às demandas pactuadas, retire suas metas físicas e financeiras (teto MAC) do município prestador, repassando-o, sob a forma eletrônica, mediante aceitação, para outro município na base territorial da Região da Saúde ou mesmo fora dela, sem a necessidade de discussão e aprovação na CIB-CIR/CIRA. Eventuais impasses ou discordâncias poderão ser levados, em grau de recurso, diretamente para o colegiado da SES/MG”.⁴

Considerando a documentação apresentada, consta que o laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar emitido em 10/09/2024, até o dia 16/12/2024 ainda não havia sido cadastrado no sistema SUS FÁCIL, para ser avaliada pela central de regulação sobre o grau de priorização em relação aos demais pedidos e a disponibilidade de leito, vide documento ID Num. 10364624527 - Pág. 2.

A priorização do caso concreto, em relação aos demais pacientes aguardando no sistema SUS FÁCIL pela realização do procedimento solicitado, cabe à central de regulação do SUS.

IV – REFERÊNCIAS:

1) Tabela SIGTAP-DATASUS, procedimento Nº 04.06.01.062-5.

<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela->

[unificada/app/sec/procedimento/exibir/0406010625/01/2025](http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0406010625/01/2025)

2) Portaria Nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Atualiza protocolo de uso do cardioversor desfibrilador implantável a ser adotado nos estabelecimentos de

saúde credenciados no SUS.

Portaria Nº 307, de 29 de março de 2016. Aprova o Protocolo de Uso de marca-passos cardíacos implantáveis e ressincronizadores.

3) Diretriz Brasileira de Dispositivos Cardíacos Eletrônicos Implantáveis – 2023. Arq. Bras. Cardiol. 2023 Jan 16;120(1):e20220892.doi: [10.36660/abc.20220892](https://doi.org/10.36660/abc.20220892)
https://abccardiol.org/wp-content/uploads/articles_xml/0066-782X-abc-120-01-e20220892/0066-782X-abc-120-01-e20220892.x81990.pdf

4) Resolução CFM nº 1451/1995 (Publicada no D.O.U. de 17 mar. 1995, Seção I, p. 3666).

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1995/1451_1995.pdf

5) Nota Técnica nº 029/2018, Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

V – DATA:

11/02/2025

NATJUS – TJMG